

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

APROVADO
A Secretaria para
providenciar
18 DEZ 2018
[Handwritten Signature]
Secretário

**Karlos
Cabral**
Deputado Estadual

REQ. 027/18/GAB.

Excelentíssimo Senhor Deputado
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás,

1517

O Deputado que este subscreve, tendo em vista o Regimento desta Casa, após ouvido o Plenário, **requer** a Vossa Excelência o envio de expediente ao **Excelentíssimo Senhor Governador José Eliton de Figuerêdo Júnior e ao Sr. Benedito Torres Neto, procurador-geral de justiça**, em caráter de urgência, com o intuito de instituir o projeto de lei ora apresentado tem o objetivo de criar a gratificação de titulação e adicional de qualificação aos servidores efetivos pertencentes ao quadro de grupos ocupacionais da área técnico-administrativa da Universidade Estadual de Goiás, de que trata o art. 2º da Lei Estadual nº 16.835, de 15 de dezembro de 2009.

A política de desenvolvimento de pessoal da administração pública com a implantação da gratificação de titulação e do adicional de qualificação, tem a finalidade de melhoria da eficiência, eficácia e qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão pelos servidores da UEG, além de apoiar o desenvolvimento permanente dos técnicos e adequação das competências requeridas dos servidores aos objetivos das instituições, tendo como referência o plano plurianual da UEG e as metas do Plano Estadual de Educação (2015-2025).

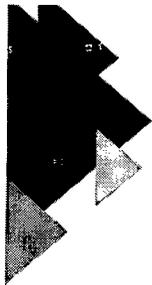
Ademais, a gratificação, já concedida aos docentes da referida Instituição, conferirá uma maior motivação dos servidores técnico-administrativos da UEG em participar de eventos de capacitação e continuar sua formação acadêmica, aprofundando seus estudos em cursos de pós-graduação *lato* ou *strictu sensu* (mestrado ou doutorado)

Sendo assim, requiro o envio de cópia da presente propositura ao **Excelentíssimo Senhor Governador José Eliton de Figuerêdo Júnior e ao Sr. Benedito Torres Neto procurador-geral de justiça**, para que tomem a iniciativa de legislar sobre o tema e tomem as devidas providências.

Requer urgência e preferência na apreciação deste requerimento.

SALA DAS SESSÕES, em 18 de Setembro de 2018.

KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL – PDT



ANTEPROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2018.

Dispõe acerca da Gratificação de Titulação- GT e Adicional de Qualificação –AQ, dos servidores da área técnico-administrativa da Universidade Estadual de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito da Universidade Estadual de Goiás, a Gratificação de Titulação – GT e o Adicional de Qualificação – AQ, destinados aos servidores da área técnico-administrativa da Universidade Estadual de Goiás.

§1º A gratificação de titulação – GT, quando portadores de títulos, diplomas ou certificados adicionais obtidos mediante conclusão de cursos de ensino médio, graduação, pós-graduação Lato Sensu, Mestrado e Doutorado.

§2º O adicional de qualificação – AQ, quando portadores de certificados obtidos mediante conclusão de cursos de capacitação e desenvolvimento.

Art. 2º Será concedido a gratificação de titulação ao servidor efetivo pertencente aos grupos ocupacionais de que trata o art. 2º da Lei Estadual n 16.835, de 15 de dezembro de 2009, que haja concluído cursos relacionados com as atribuições do respectivo cargo, de acordo com as seguintes especificações:

I – 30% (trinta por cento) para o servidor portador do título de doutorado;

II – 20% (vinte por cento) para o servidor portador do título de mestrado;

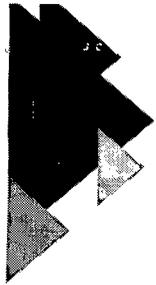
III – 15% (quinze por cento) para o servidor portador de certificado de especialização lato sensu (incluindo MBA), com carga horária mínima de 360 hs;

IV – 10% (dez por cento), pela apresentação de diploma de curso superior, para os ocupantes de cargos de nível médio e fundamental, ou de segunda graduação, no caso de ocupante de cargo de nível superior;

V – 7% (sete por cento), pela apresentação de certificado de conclusão de ensino médio ou habilitação legal equivalente, para os ocupantes de cargos de nível fundamental.

§ 1º O pagamento da gratificação de titulação de que trata o caput deste artigo incidirá sobre o vencimento básico referente ao padrão e classe do grupo ocupacional a que pertença o cargo ocupado pelo servidor.

§ 2º Somente serão considerados, para efeito da gratificação de titulação a que se refere este artigo, cursos devidamente comprovados por certificado de conclusão, emitido



por instituições credenciadas pelo Ministério da Educação, obedecendo as normas vigentes.

§ 3º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente o valor de mais de um título entre os previstos nos incisos I a V do caput.

§4º A gratificação de titulação de que trata este artigo não será concedida quando o título ou certificado constituir requisito para ingresso no cargo ocupado pelo servidor.

Art. 3º A gratificação de titulação de que trata o art. 2º integrará a remuneração do servidor para efeito de férias, licenças e afastamentos remunerados, incorporando-se aos vencimentos para efeito de aposentadoria e disponibilidade, devendo, seu valor, incidir contribuição previdenciária.

§1º A incorporação da gratificação de titulação, para efeito de aposentadoria, depende de sua percepção por um período mínimo de 5 (cinco) anos.

§2º Os inativos e pensionistas não farão jus ao adicional de titulação.

Art. 4º Será concedido o adicional de qualificação –AQ, ao servidor efetivo pertencente aos grupos ocupacionais de que trata o art. 2º da Lei Estadual nº 16.835, de 15 de dezembro de 2009, quando possuir certificados de capacitação conforme disposto abaixo, desde que guardem pertinência as atribuições do cargo ocupado ou da unidade de lotação e exercício:

I – 4% (quatro por cento), para os certificados de capacitação cujas cargas horárias somadas totalizem, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas;

II – 3% (três por cento) para os certificados de capacitação cujas cargas horárias somadas totalizem, no mínimo, 90 (noventa) horas.

III – 2% (dois por cento) para os certificados de capacitação cujas cargas horárias somadas totalizem, no mínimo, 60 (sessenta) horas.

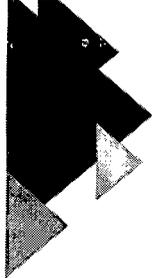
§1º O pagamento do adicional de qualificação de que trata o caput deste artigo incidirá sobre o vencimento básico referente ao padrão e classe do grupo ocupacional a que pertença o cargo ocupado pelo servidor.

§2º O adicional de qualificação de que trata este artigo não será concedido quando o certificado de capacitação constituir requisito para ingresso no cargo ocupado pelo servidor.

§3º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente o valor de mais de um adicional de qualificação entre os previstos nos incisos I a III do caput.

§4º Os certificados de capacitação de que trata o caput terão validade de 04 (quatro) anos, a contar da data de conclusão do evento de capacitação, cessando seus efeitos com a expiração desse prazo.

Art. 5º O servidor cedido para órgão ou entidade fora da Universidade Estadual de Goiás, não perceberá, durante seu afastamento, o adicional de qualificação de que trata o art. 4º.



Art. 6º o adicional de qualificação de que trata o art. 4º integrará a remuneração do servidor para efeito de férias, licenças e afastamentos remunerados, não se incorporando aos vencimentos para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 7º A gratificação de titulação e o adicional de qualificação a que se referem, respectivamente, os arts. 2º e 4º desta Lei serão concedidos a partir data da publicação da Lei.

Parágrafo único. O adicional de qualificação a que se refere o art. 4º desta Lei será considerado aquele concluído somente após a data da publicação da Lei.

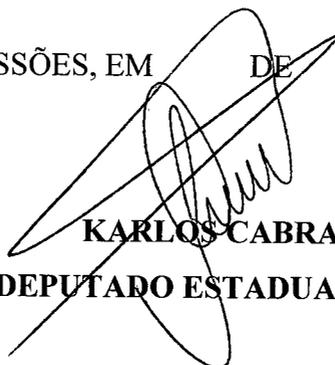
Art. 8º Os títulos, diplomas ou certificados apresentados para fins de percepção da gratificação de titulação ou do adicional de qualificação não poderão ser utilizados novamente visando à concessão de outra vantagem.

Art. 9º O procedimento de habilitação e concessão da gratificação de titulação e do adicional de qualificação de que trata esta Lei será regulamentado pelo Conselho Universitário da UEG em até 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Parágrafo único. O(a) reitor(a) da UEG concederá a respectiva gratificação de titulação e o adicional de qualificação de que trata esta Lei ao servidor portador de documentação comprobatória.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2018.


KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL - PDT



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

**Karlos
Cabral**
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora apresentado tem o objetivo de criar a gratificação de titulação e adicional de qualificação aos servidores efetivos pertencentes ao quadro de grupos ocupacionais da área técnico-administrativa da Universidade Estadual de Goiás, de que trata o art. 2º da Lei Estadual nº 16.835, de 15 de dezembro de 2009.

A política de desenvolvimento de pessoal da administração pública com a implantação da gratificação de titulação e do adicional de qualificação, tem a finalidade de melhoria da eficiência, eficácia e qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão pelos servidores da UEG, além de apoiar o desenvolvimento permanente dos técnicos e adequação das competências requeridas dos servidores aos objetivos das instituições, tendo como referência o plano plurianual da UEG e as metas do Plano Estadual de Educação (2015-2025).

Ademais, a gratificação, já concedida aos docentes da referida Instituição, conferirá uma maior motivação dos servidores técnico-administrativos da UEG em participar de eventos de capacitação e continuar sua formação acadêmica, aprofundando seus estudos em cursos de pós-graduação *lato* ou *strictu sensu* (mestrado ou doutorado)

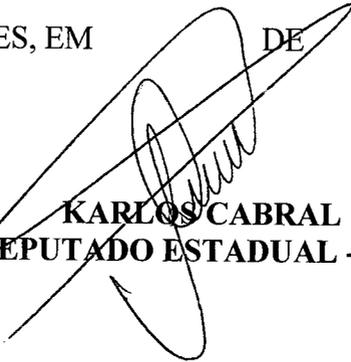
Ainda, segundo o estudo de impacto econômico financeiro relativo a proposta de gratificação por título dos servidores técnicos da UEG. O resultado aponta para um **impacto mensal de R\$ 162.245,41**, que representa um **aumento de 0,79%** na folha de pagamento.

Certo da contribuição significativa à nossa população, é que se espera a regular tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2018.


KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL - PDT